



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.486 - RS (2014/0297660-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADOS : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RICARDO MEDEIROS SVENINICKAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELIZIANI VEDDOY DA SILVA BARONIO E OUTRO(S)
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afirmou que o pleito de "esclarecimentos acerca da cessação dos repasses das mensalidades escolares como forma de garantia aos empréstimos concedidos" não pode ser considerado "documento comum" a amparar a medida, uma vez que objetiva a parte demandante, efetivamente, o pagamento da dívida que remanesce em aberto, o que somente pode se dar na via própria.

2. Aferir se é possível ou não a exibição dos alegados "documentos", seja para declarar que seriam comuns, seja para afastar a assertiva de que a própria parte ora agravante teria juntado aos autos os "*documentos que apontam os motivos, aliás, de conhecimento geral, que suspenderam os pagamentos dos compromissos daquela entidade*" (fls. 560), seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.486 - RS (2014/0297660-3)

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
OTAVIO KERN RUARO
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADOS : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RICARDO MEDEIROS SVENINICKAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELIZIANI VEDDOY DA SILVA BARONIO E OUTRO(S)
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em face da decisão de fls. 707-710, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Consoante dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil a exibição judicial, tem lugar como procedimento preparatório de documento próprio ou comum em poder de outrem e que o requerente repute seu ou tenha interesse em conhecer. No caso dos autos a apelante pretende, na verdade, esclarecimento acerca do motivo que suspendeu os repasses das parcelas do empréstimo concedido, que restou esclarecido e fato notório que se deu em razão de determinação judicial. Logo, a sentença analisou adequadamente a pretensão, razão pela qual merece manutenção.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, os primeiros foram rejeitados pelo acórdão de fls. 556-562 e os seguintes foram acolhidos para sanar erro material, nos termos do julgado de fls. 570-574.

Nas razões do recurso especial (fls. 578-592), alegou o insurgente violação aos artigos 341, inciso II, 360 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentou: a) as datas referentes às ordens judiciais de bloqueio de numerários informadas pelos recorridos não coincidem, de forma absoluta, com aquelas em que não foram realizadas as transferências em favor do recorrente, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os alegados bloqueios ocorreram posteriormente à suspensão dos repasses, de forma que tal justificativa somente seria plausível para os repasses posteriores; b) o não pagamento do empréstimo concedido permite ao recorrente propor a ação cabível para o recebimento de seu crédito, mas isso não subtrai o seu direito de obtenção dos documentos que expliquem a cessação dos repasses; c) não é só o contrato que pode ser caracterizado como documento comum entre as partes, mas também documentos que estejam na posse e guarda de terceiros; d) a determinação judicial que alegadamente motivou a interrupção foi proferida em processo que tramita em segredo de justiça, motivo pelo qual não se afigura verdadeiro que os documentos que justificariam a cessação dos repasses sejam públicos e notórios.

Inadmitido o recurso na origem adveio o agravo visando destrancar aquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 707-710) este signatário negou provimento ao agravo em razão do óbice da súmula 7/STJ, porquanto para derruir a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que o objetivo da parte é o de obter esclarecimentos acerca da cessação dos repasses das mensalidades escolares como forma de garantia aos empréstimos concedidos, não se enquadrando tal modalidade em documento comum existente entre as partes ou terceiros, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte Superior.

Irresignada a casa bancária interpõe agravo regimental (fls. 713-721) aduzindo, em síntese:

a) inaplicabilidade da súmula 7/STJ, pois *"ao contrário do que consta da fundamentação da r. decisão agravada, esta é sim a via procedimental adequada para obtenção das informações quanto ao repasse dos valores junto ao Banco do Brasil e a CELSP, já que por meio de notificação, judicial e extrajudicial, não foi alcançada tal providência, sendo que o ora Agravante exhibe flagrante interesse no conhecimento dos documentos cuja exibição pretende, uma vez que relacionados à relação jurídica havida entre as partes"*;

b) a ação de exibição de documentos não tem lugar apenas como procedimento preparatório, podendo exibir natureza satisfativa;

c) *"não é só o instrumento (contrato) materializador da relação jurídica que pode ser qualificado como documento comum às partes. Outros, que relacionados a esta relação jurídica, mesmo que envolvendo terceiros, também são passíveis de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento na categoria de documento comum"; e

d) "o precedente invocado na r. decisão agravada, com a devida vênia, não possui aplicação na espécie. Que a relação jurídica existente entre as partes não é objeto de controvérsia, sendo que até mesmo o próprio decisum recorrido aponta a existência de um inadimplemento contratual. E, por outro lado, aferir se os documentos cuja exibição se pleiteia são comuns, com a devida vênia, não exige revolver o questões de fato ou prova. Prova disso é que a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte, examina o tema relativo ao documento comum, destacando que "não se limita necessariamente aos pertencentes ao requerente da medida, alcançando também aqueles referentes as relações laterais que digam respeito a seus interesses." (REsp 1141985/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.486 - RS (2014/0297660-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, afirmou que o pleito de "esclarecimentos acerca da cessação dos repasses das mensalidades escolares como forma de garantia aos empréstimos concedidos" não pode ser considerado "documento comum" a amparar a medida, uma vez que objetiva a parte demandante, efetivamente, o pagamento da dívida que remanesce em aberto, o que somente pode se dar na via própria.

2. Aferir se é possível ou não a exibição dos alegados "documentos", seja para declarar que seriam comuns, seja para afastar a assertiva de que a própria parte ora agravante teria juntado aos autos os "*documentos que apontam os motivos, aliás, de conhecimento geral, que suspenderam os pagamentos dos compromissos daquela entidade*" (fls. 560), seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante não se mostram capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Como sabido, é por meio da ação cautelar de exibição que se descobre "o véu, o segredo, da coisa ou do documento, com vistas a assegurar o seu conteúdo e, assim, a prova em futura demanda" (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de e LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil, vol. VIII (arts. 813 a 889), tomo II*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 210), sendo que o pedido de exibição pode advir de uma ação cautelar autônoma (CPC, arts. 844 e 845) ou de um incidente no curso da lide principal (CPC, arts. 355 a 363).

No tocante às ações autônomas, essas poderão ter natureza verdadeiramente cautelar, demanda antecedente, cuja finalidade é proteger, garantir ou assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional; ou satisfativa, demanda principal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando apenas a exibição do documento ou coisa, apresentando cunho definitivo e podendo vir a ser preparatória de uma ação principal - a depender dos dados informados.

É justamente em razão dessa segunda hipótese, cunho satisfativo, que a jurisprudência do STJ vem mitigando diversas exigências das cautelares propriamente ditas em relação à exibição de documentos, como a desnecessidade de indicação da lide e seu fundamento no petitório de introito (art. 801, III, do CPC), bem como do ajuizamento da ação principal (art. 806 do CPC) ou ainda a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, conforme expressamente delineado na decisão agravada, não se nega que a jurisprudência do STJ seja pacífica no sentido de a cautelar de exibição de documentos poder ser satisfativa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 244.517/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 243)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO).

1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas 356 e 284 do STF.

2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG).

3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos.

(REsp 744620/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NATUREZA SATISFATIVA. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Desnecessidade de demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bastando a afirmação pela parte requerente do direito de obter a exibição, o que, no caso, decorre do caráter comum dos documentos, nos termos do art. 844, II, do CPC.

3. Doutrina e jurisprudência do STJ em casos similares.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1197056/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC).

Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 104356/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/1999, DJ 17/04/2000, p. 67)

Ocorre que, a despeito do caráter satisfativo da medida, isso não é bastante para afastar o entendimento precursionado pelo Tribunal *a quo*, que com amparo nos elementos de convicção dos autos afirmou que o pleito de "esclarecimentos acerca da cessação dos repasses das mensalidades escolares como forma de garantia aos empréstimos concedidos" não pode ser considerado "documento comum" a amparar a medida, uma vez que objetiva a parte demandante, efetivamente, o pagamento da dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que remanesce em aberto, o que somente pode se dar na via própria.

Confira-se, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido:

Por outro lado, a pretensão da parte autora, de ver exibido documento que explique a razão da ausência dos repasses previstos nos contratos firmados não encontra respaldo no dispositivo acima mencionado, que prevê a possibilidade de exibição de documento próprio ou comum e não de explicitação de motivos pelo descumprimento contratual.

Da análise do documento de fls. 56/57, constato que a embargante notificou os ora embargados em relação ao compromisso assumido pelas partes para a transferência dos valores das mensalidades, que, contudo não estavam sendo realizados.

Porém, ao contrário do que alega a embargante, a notificação é clara no sentido de exigir dos demandados a transferência imediata dos valores ou O MOTIVO pelo qual não o fez.

Confira-se:

“(…)

Considerando ter esse BANCO DO BRASIL iniciado o cumprimento de sua obrigação, consistente em fazer a transferência dos valores a este Banco, como a tanto, para essa específica finalidade, foi antes notificado.

Considerando mais, ter esse BANCO DO BRASIL, deixado de fazer as aludidas transferências;

NOTIFICÁ-O

A fazê-lo de imediato, ou apresentar claramente as razões pelas quais não o fez ou não o fará, sob pena de resultar caracterizada sua mora de pleno direito.” (fl.56/57).

Em contra notificação (fl.59/68), **a demandada ULBRA esclareceu os motivos pelos quais os repasses foram bloqueados, juntando, inclusive decisão proferida nos autos da execução fiscal que determinou o bloqueio das contas, para realização de auditoria, por seis meses, inicialmente, decisão esta proferida em junho de 2009.**

Entendo que com isso resta esclarecida a apontada obscuridade, que, no entanto em nada altera o resultado do julgamento do apelo, porquanto a pretensão da embargante não pode ser solvida por essa via, pois a pretensão exhibitória limita-se a documentos comuns as partes e não documentos que expliquem as razões do descumprimento contratual.

Ademais, **a própria embargante junta aos autos os documentos que apontam os motivos, aliás, de conhecimento geral, que suspenderam os pagamentos dos compromissos daquela entidade, com a manutenção dos essencialmente necessários para a manutenção das despesas de rotina: “Todas as contas bancárias de utilização da CELSP/ULBRA serão indisponibilizadas judicialmente, ficando apenas a CELSP/ULBRA autorizada a movimentá-las, para o pagamento e o custeio de suas despesas de rotina.” (fl.67).** (grifos nossos)

Da petição inicial (fls. 1-10) se extrai o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, as corrés, mesmo notificadas extrajudicialmente para proceder aos pagamentos ou justificar claramente as razões pelas quais os repasses não foram efetuados, não se dignaram realizar o pagamento, tampouco justificar sua ausência, razão pela qual por meio da presente Medida Cautelar de Exibição de seja determinada a exibição de documentos que demonstrem claramente o motivo de não terem sido repassados os valores tais quais previstos nos Instrumentos de Constituição de garantia - Penhor de Direitos Creditórios, em especial nos meses de setembro e outubro de 2008.

Verifica-se que não objetiva a parte a exibição de qualquer documento propriamente dito. Almeja, tão somente, o pagamento da dívida e de obter informação acerca de o porque da cessação do repasse das verbas nos meses de setembro e outubro de 2008, ou melhor, do motivo pelo qual estaria a parte CELSP descumprindo o contrato de empréstimo entabulado entre as partes.

Aferir se é possível ou não a exibição dos alegados "documentos", seja para declarar que seriam comuns, seja para afastar a assertiva de que a própria parte ora agravante teria juntado aos autos os *"documentos que apontam os motivos, aliás, de conhecimento geral, que suspenderam os pagamentos dos compromissos daquela entidade"* (fls. 560), seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, tendo a Corte local expressamente afirmado que a parte ré, notificada para prestar esclarecimentos acerca da cessação dos repasses, explicitou os motivos pelos quais estes foram bloqueados, juntando, inclusive decisão proferida nos autos da execução fiscal que determinou o bloqueio das contas, para realização de auditoria, por seis meses, inicialmente, decisão esta proferida em junho de 2009, estando, portanto, satisfeita a pretensão da autora, seria necessário revisitar os autos, a fim de constatar ter ou não a demandada elucidado o motivo pelo qual deixou de honrar os seus compromissos, o que igualmente encontraria óbice na súmula 7/STJ.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0297660-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 615.486 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 008/1.10.0012792-9 04187546120138217000 1100027929 3014330520138217000
3216977720128217000 3566798320138217000 4187546120138217000 70050151059
70055768063 70056320526 70056941271 70058008707 811000127929

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) OTAVIO KERN RUARO
AGRAVADO	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID RICARDO MEDEIROS SVENTINICKAS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI ELIZIANI VEDDY DA SILVA BARONIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) OTAVIO KERN RUARO
AGRAVADO	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID RICARDO MEDEIROS SVENTINICKAS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI ELIZIANI VEDDY DA SILVA BARONIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.